



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 15586.000205/2005-41
Recurso nº 153.201 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão nº 102-48.988
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente AUGUSTO MOURA VALDINO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000 , 2001, 2002

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO
- RECURSO DESPROVIDO.**

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

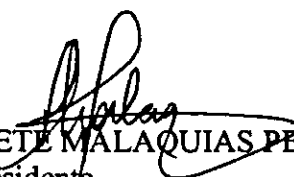
MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO.

Para a qualificação da multa não bastam suspeitas de que os serviços não foram prestados. A boa fé se presume e a má fé se prova. Assim, se do conjunto das provas dos autos resultar o julgador convencido de que o agente conduziu de forma intencional para obter o resultado desejado, no caso, a redução do imposto de renda a pagar, caracterizados estão os requisitos necessários à qualificação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Nos anos-calendários de 2000 a 2002, contra o contribuinte foi lavrado o presente Auto de Infração de fls. 51 a 56, por dedução indevida a título de despesas médicas, em vista da falta de comprovação de documentos probatórios no decorrer da ação fiscal, resultando no lançamento de R\$ 71.080,81, sendo R\$ 28.001,02 de imposto, R\$ 27.768,48 de multa proporcional e acréscimos moratórios até a data da lavratura.

A 3ª. Turma da DRJ II/RJO, às fls. 200/209, julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo ser incabível a glosa dos valores em que o Recorrente demonstrou a comprovação dos pagamentos por recibo assinado e declarações dos médicos, com registro regular do profissional no órgão de classe, nos seguintes casos:

Ano Calendário 2000 – Exercício 2001

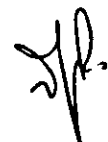
Nome do beneficiário	CPF/CNPJ	Valor
Jose Henrique S. Medina	579.075.607-72	R\$ 10.000,00
Dr. Fernando Francisco Fiuza	313.113.187-04	R\$ 2.000,00
Dr. Anderson da S.Lopoldino	850.279.107-97	R\$ 8.000,00
	Total	R\$ 20.000,00

Ano Calendário 2001 – Exercício 2002

Nome do beneficiário	CPF/CNPJ	Valor
Não foram comprovados valores dedutíveis	-	-
	Total	R\$ -

Ano Calendário 2002 – Exercício 2003

Nome do beneficiário	CPF/CNPJ	Valor
Dr. Anderson da S.Lopoldino	850.279.107-97	R\$ 8.445,00
	Total	R\$ 8.445,00



O contribuinte apresenta recurso sustentando, em suma:

1. Inicialmente requer a redução da multa aplicada para 20%, limite máximo aplicado aos tributos federais, em razão da documentação e razões apresentadas no seu pedido de reconsideração e considerando a capacidade contributiva do agente infrator;

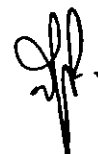
2. O Recorrente tem o plano de saúde familiar através da empresa I.C.P. Valdino – ME, antiga firma de sua esposa, junto à UNIMED SUL – CNPJ 30.958.052/0001-36, pagando pelos serviços mensalmente, e por tal motivo informou os valores da sua declaração de ajuste anual;

3. Os serviços pagos ao Dr. Anderson da Silva Leopoldino no valor de R\$ 2.000,00, no ano-calendário 2000, para tratamento dentário de esposa deve ser considerado na sua declaração de ajuste, eis que os pagamentos foram efetuados pelo Recorrente, não tendo que se falar em ausência de relação de dependência;

4. Os pagamentos efetuados nos anos de 2001 e 2002, no valor de R\$ 1.400,00, em cada ano, mesmo diante da ausência da materialidade do recibo, o Recorrente demonstrou que foi pago ao profissional os serviços contratados;

5. Quanto aos demais documentos reclamados e não apresentados ratifica a informação de que na qualidade de leigo não foi observado o arquivo completo das despesas lançadas, razão pela qual deixou de juntar os comprovantes integrais, já que algumas despesas foram pagas através de cheques, sem que lhe fosse entregue o recibo.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei n.º 9.250, de 1995, "in verbis":

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;



V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.544, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Assim, o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve ocorrer por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Alternativamente, na falta do referido recibo, o legislador admite como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.


Vale mencionar, ainda, que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Saliente-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve-se assumir as conseqüências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto à determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da idoneidade do recibo.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.



No caso concreto, um grande conjunto probatório foi apresentado nos autos, razão pela qual foi proposta diligência para verificação da idoneidade dos documentos e a efetiva ocorrência das despesas ali registradas. Da referida diligência, foram esclarecidos diversos pontos, que resultaram no cancelamento parcial do presente lançamento.

Assim, dos valores glosados remanescentes, temos:

- Despesas com plano de saúde familiar através da empresa I.C.P. Valdino – ME, antiga firma de sua esposa, junto à UNIMED SUL – CNPJ 30.958.052/0001-36.

Como destacado pela decisão de DRJ II/RJO, não se pode confundir as pessoas físicas com as pessoas jurídicas pelas quais sejam responsáveis ou nas quais tenham participação como acionistas ou sócios quotistas, em respeito ao princípio da entidade, explicitado no art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC n. 750 de 1993), que dispõe: "... o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietário, no caso de sociedade ou instituição".

E ainda, o artigo 8º, § 2º, inciso II da Lei 9.250/95, acima discriminado, é cristalino ao mencionar que as despesas médicas dedutíveis restringem-se ao pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte, o que não ocorreu no caso, pois foram efetuados pela pessoa jurídica, cuja acionista era a esposa do Recorrente.

- Serviços pagos a título de despesas odontológicas ao Dr. Anderson da Silva Leopoldino no valor de R\$ 2.000,00, no ano-calendário 2000

O tratamento dentário realizado pelo Dr. Anderson da Silva Leopoldino foi efetuado na sua esposa e não no próprio Recorrente, e sem que a mesma seja sua dependente, conforme se verifica às fls. 09. Logo, conforme preceitua o artigo 8º, § 2º, inciso II da Lei 9.250/95, as despesas médicas dedutíveis devem se restringir ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, razão pela cabível a glosa ora efetuada.


- Pagamentos efetuados nos anos de 2001 e 2002, no valor de R\$ 1.400,00

Embora o Recorrente não tenha apresentado o recibo de prestação de serviços odontológicos com o Dr. Anderson da Silva Leopoldino no valor de R\$ 1.400,00 em cada ano, apresenta às fls. 90, "canhotos" de cheques como forma de demonstração de pagamento aos serviços contratados.

Porém, a meu ver, o "canhoto" do cheque não é documento probatório para comprovação de pagamento, eis que se trata de uma simples anotação unilateral desprovida de formalidade, que pode ser efetuada a qualquer momento. Portanto, entendo correta a glosa efetuada.

- Pagamentos à Santa Casa de Misericórdia e SESC

Com relação aos referidos pagamentos, o Recorrente não argumenta especificamente em seu recurso de fls., limitando-se a mencionar que qualidade de leigo não foi observado o arquivo completo das despesas lançadas, razão pela qual deixou de juntar os comprovantes integrais, já que algumas despesas foram pagas através de cheques, sem que lhe fosse entregue o recibo. Assim, diante da falta de comprovação das despesas, mantem-se as glosas efetuadas, conforme já explicitado na decisão da DRJ II/RJO.

 7

No que tange à qualificação pela multa qualificada, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com os artigos 71, 72 e 73 Lei nº 4.502/64, descritos abaixo, é imprescindível a existência de prova em que o agente teve conduta intencional para obter o resultado desejado, no caso, a redução do imposto de renda a pagar.

Lei nº 9.430, de 1996

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502, de 1964

"Art. 71- Sonegação é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73- Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

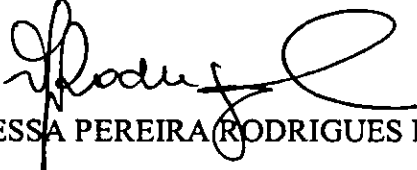
Da leitura dos dispositivos supra citados, entende-se que a multa qualificada só pode ser aplicada nos casos em que não houver dúvidas quanto à efetiva ação ou omissão intencional do agente em busca do resultado pretendido, sendo importante identificar em que se constitui a prova necessária para caracterizar a conduta dolosa.

No caso de dedução da base de cálculo do imposto de renda, em face de despesas médicas, a lei exige comprovação ou justificação. Assim, nestes autos, a falta de apresentação de recibos e dos demais elementos probatórios, me levam a crer que os serviços foram não realizados, e portanto, entendo que é caso de se manter a aplicação da multa qualificada.



Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE